



Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.472/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 140, de 2017, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Determina a divulgação do número do telefone gratuito para denúncias referentes à violência contra a mulher na área interna dos veículos automotores do serviço de transporte público de passageiros do Município de Guaíba”.

II. A sociedade se movimenta no sentido de combater a violência contra a mulher em prol da mudança de prática inaceitável. O assunto envolve toda a sociedade e exige atenção dos órgãos públicos.

Sobre o tema recomenda-se as seguintes leituras:

Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres¹.

Acerca da política para a mulher o IGAM organizou Seminários e os seguintes textos²:

“Dez Anos da Lei Maria da Penha e a Importância das Políticas para o Empoderamento da Mulher”.

“Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres e os desafios para os Municípios”.

Considerando que o transporte coletivo do Município consiste em assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal³, é possível integrar as políticas com o objetivo de buscar eficácia das ações.

Entretanto, ainda que se trate de uma matéria a ser tratada em âmbito local, é preciso verificar a quem pertence a iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade dos autores da proposição para desencadear o processo legislativo.

¹<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/guia-para-construcao-e-implementacao-de-ppm>

² <http://www.igam.com.br/area-logada-download-de-informativos-busca>

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Neste sentido, valendo-se da lição disponível na doutrina de André Leandro Barbi de Souza, que assim ensina na obra “O que é ser Vereador em perguntas e respostas”⁴:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.

III. O parâmetro para as matérias de iniciativa privativas do Prefeito está na simetria com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Ora, veja-se o que disciplina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

⁴ SOUZA, André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.





I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Assim, no caso concreto, não se vislumbra estar criando atribuições ao Poder Executivo ou mesmo não se está criando regra que gere desequilíbrio financeiro em eventual contrato com a concessionária do respectivo serviço⁵, tendo em vista que a fixação do cartaz implica em custo irrisório, podendo se configurar, inclusive, em folha de ofício digitada, já que outros critérios não foram estabelecido, mas apenas que a informação chegue à população.

Deste modo, não se vislumbra tratar-se diretamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, viável, recomendando-se aprimoramento de redação no que respeita à técnica legislativa.

Para tanto, é preciso seguir a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁶. Assim, apresenta-se a sugestão de que a epígrafe já se apresente

⁵ CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. **A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa**, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014) (Grifou-se).

⁶ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





da forma que deveria constar na Lei e sem uso de barra, bem como o recuo posto seja suficiente para realçar a ementa, sem uso de modo negrito e aspas.

Segue, ainda, sugestão de que a unidade básica de articulação da lei e seus desdobramentos figure de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, de forma abreviada, sem modo negrito, utilizando-se a seguinte simbologia para representar os números ordinais: “º” até o 9º, sem uso de ponto antes de iniciar a frase. Da forma posta, simboliza grau.

Sugere-se que o dizer mencionado no parágrafo único do art. 1º não seja desdobrado em inciso.

IV. Diante do exposto, considerando o disposto no acórdão com decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911 do STF, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 140, de 2017, uma vez que, não adentra em matérias arroladas entre as que estariam reservadas ao Poder Executivo, ou seja, a matéria não interfere no disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que deve ser aplicada, por simetria, ao Poder Executivo Municipal.

Ainda, não se vislumbra desequilíbrio econômico e financeiro no contrato, se o transporte coletivo passou por processo licitatório.

Contudo, sugere-se melhor adequação da redação, nos termos exarados nesta Orientação Técnica, a fim de que a lei seja clara, para evitar interpretações subjetivas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

